

**SUBMISSION FOR THE UN UNIVERSAL PERIODIC REVIEW
(FOURTH CYCLE): 41ST SESSION OF THE UPR WORKING GROUP,
NOVEMBER 2022**

REPORT: TORTURA E SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

 <p>AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO</p>	<p>A Agenda Nacional pelo Desencarceramento surgiu em 2013 e, em 2016, no I Encontro Nacional pelo Desencarceramento, se consolidou enquanto um movimento social nacional que hoje agrega organizações da sociedade civil, familiares e sobreviventes do cárcere. Sua missão é o enfrentamento ao encarceramento em massa e às violências produzidas pelo sistema carcerário. As articulações da organização acontecem para denunciar e combater o projeto de morte gestado pelo Estado através de suas políticas penais, contra a população negra, indígena e pobre.</p>
 <p>conectas direitos humanos</p>	<p>A Conectas Direitos Humanos é uma organização da sociedade civil que tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática.</p>
 <p>justiça global</p>	<p>A Justiça Global é uma associação civil dedicada à promoção da justiça social e dos direitos humanos, através da pesquisa, capacitação e da elaboração de materiais sobre a situação dos direitos humanos no Brasil e dentre seus objetivos institucionais, se encontra o envio de denúncias aos sistemas regionais e universal de proteção aos direitos humanos.</p>
 <p>PASTORAL CARCERÁRIA "Estive preso e vieste me visitar"</p>	<p>A Pastoral Carcerária Nacional é uma pastoral social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), incumbida de prestar e organizar a assistência religiosa e humanitária nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24 e 41 da Lei de Execução Penal. Presente em todos os estados do país, pauta-se pela defesa intransigente da vida e da integridade física e psíquica das pessoas submetidas à pena, coletando denúncias de violações de direitos e de tortura contra pessoas presas e remetendo sobretudo aos órgãos de Execução Penal.</p>
 <p>OMCT SOS-Torture Network</p>	<p>A Organização Mundial contra a Tortura (OMCT) trabalha em conjunto com as 200 organizações que compõem a Rede SOS-Torture para acabar com a tortura, combater a impunidade e proteger os defensores dos direitos humanos em todo o mundo. Juntos, somos o maior colectivo mobilizado a nível mundial em oposição à prática da tortura em mais de 90 países. Como altifalante para vozes locais, apoiamos os nossos aliados no terreno e prestamos assistência directa às vítimas. O nosso Secretariado Internacional está sediado em Genebra e tem escritórios em Bruxelas e Tunes</p>

I. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

1. O presente relatório analisa a situação atual do país em relação às suas obrigações internacionais sobre a erradicação da tortura. Os achados e recomendações são pautados nas diversas recomendações feitas nos 3 ciclos anteriores, muitas das quais não avançaram e encontram-se pertinentes, e trazem atualizações das estratégias elencadas, resultados concretos de políticas apontadas pelo país como resposta à RPU e temas atuais que demandam atenção internacional, sobretudo com o enfreqüecimento do combate à tortura e promoção aberta da violência estatal conduzidos pelo atual governo.
2. O relatório foi produzido por organizações da sociedade civil com atuação em diversas regiões do país, bem como com experiência internacional. Os autores do relatório têm contato direto com os locais de privação de liberdade no país, incluindo a experiência de pessoas diretamente afetadas pelo encarceramento, bem como com o controle das forças de segurança.
3. Para tanto, foram utilizadas as orientações do OHCHR e metodologia desenvolvida pelo Coletivo RPU Brasil em seus relatórios.
4. Assim, apresenta: a) as avaliações das recomendações, indicando o grau de cumprimento destas como “Cumprida”, “Parcialmente cumprida” ou “Não cumprida”. Neste último caso, indicando se a temática avaliada, além de descumprida, está também em retrocesso; b) para cada avaliação, um pequeno texto contendo dados (leis, políticas públicas, publicações oficiais, matérias de jornal, dentre outros) que justificam a avaliação; c) associação a um ou mais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

II. AVALIAÇÕES

A. Audiência de Custódia

5. Em relação ao primeiro eixo que abordaremos, qual seja as audiências de custódia, apontamos as recomendações do 3º Ciclo da Revisão Periódica Universal feita em relação ao Brasil, que trazem a necessidade de implementação do procedimento de apresentação da pessoa presa perante um juiz em até 24 horas após a detenção para averiguar a legalidade e a necessidade ou não de manutenção da mesma e também se houve prática de tortura. Trata-se das recomendações 36 (Dinamarca), 78 (Espanha) 88 (Turquia), 101 (Sérvia), 105 (Alemanha), que estão parcialmente cumpridas, mas com retrocesso. Também abordaremos aqui as que versam sobre redução dos presos provisórios e do tempo de duração de seu tempo de privação de liberdade como proposto nas recomendações 107 (Estados Unidos) e 108 (Eslovênia) sendo estas não cumpridas.
6. A audiência de custódia, que era prevista somente a partir de normativa do Conselho Nacional de Justiça¹, foi incorporada ao ordenamento jurídico em 23 de janeiro de 2020, por meio da alteração do artigo 310 do Código de Processo Penal pela Lei 13.649/2019. O texto original vedou expressamente a realização de audiência de custódia na modalidade virtual.

¹ Resolução do CNJ 213/2015 - <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

7. Apesar deste avanço em termos formais, rapidamente houve uma série de retrocessos durante a pandemia de COVID-19, alguns destes que vem se mostrando cada vez mais tendentes a se tornarem definitivos.
8. A pandemia de COVID-19 e as medidas de distanciamento social trouxeram desafios para efetiva implementação da audiência de custódia: desde o início foi possibilitada a suspensão do procedimento pela Recomendação 62 de 17 de março de 2020², alterada pela Resolução 68³ de 17 de junho do mesmo ano, que previu a necessidade de se manter alguns procedimentos - análise do auto de prisão em flagrante e exame de corpo de delito - mesmo com a possibilidade de suspensão da audiência presencial.
9. No mesmo período, o CNJ aprovou a Resolução 329/2020⁴ que se estabilizou a audiência virtual⁵ como regra no processo criminal. O segundo passo, em novembro de 2020 a despeito da legislação, o CNJ permitiu também a realização de audiência de custódia virtual (Resolução 357)⁶. A audiência virtual foi defendida em evento internacional pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em 30 de abril de 2021, demarcando a diretriz do órgão para implementação deste método que potencialmente inviabilizará a detecção de tortura pela audiência de custódia⁷.
10. É importante destacar que Resoluções não possuem condão de modificar leis federais, mas buscando também suprimir a legislação recém aprovada a Associação de Magistrados do Brasil ajuizou em junho de 2021 no Supremo Tribunal Federal a Ação de Inconstitucionalidade de n. 6.841 sob argumento de celeridade para o processo criminal e para supostamente assegurar as medidas de distanciamento estabelecidas para a pandemia⁸ – que sabia-se ser excepcional, mesmo que o resultado de uma ADI não o seja. A própria ação foi votada no plenário virtual, tendo a maioria dos Ministros votando pela liminar de autorização do procedimento por videoconferência, sendo pedido destaque por um dos Ministros que remete a votação ao plenário presencial, retirando-o de pauta. Ainda assim, a proibição de audiência de custódia virtual está suspensa pela liminar.
11. Segundo a organização Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em 2021, com o arrefecimento da pandemia, somente poucos estados haviam retornado com as audiências de

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>

⁵ Desde 2019 o Conselho Nacional de Justiça vinha buscando a implementação de videoconferência para audiências em geral, como revela a aprovação da Resolução 55/2019, que guiou os Tribunais Estaduais e Federais a adotarem atos processuais virtuais em ações penais, inclusive no Procedimento do Júri, apesar da existência de diversos apontamentos sobre os impactos negativos que a virtualização dos procedimentos criminais poderiam trazer (como o cerceamento de ampla defesa, dificuldade de comunicação entre defensor ou advogado e assistido e, principalmente, a inviabilidade de detecção de tortura).

⁶ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>

⁷

<https://www.cnj.jus.br/ministro-fux-defende-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-em-debate-internacional/>

⁸<https://www.amb.com.br/audiencia-de-custodia-amb-ingressa-com-adi-no-stf-contra-vedacao-do-uso-da-videoconferencia/>

custódia presenciais: Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Amapá⁹. Alguns outros Estados como São Paulo retomaram recentemente de modo presencial.

12. É fundamental demarcar as violações de direito ocorridas no período, bem como o possível retrocesso caso a virtualização se torne uma prática efetiva: a Defensoria Pública da Bahia, em pesquisa recente, apontou a subnotificação de 84% dos casos de tortura durante a pandemia por conta da suspensão das audiências presenciais, cabendo ressaltar que tal impacto ainda agravou mais a situação de escamoteamento de dados de tortura contra pessoas negras no país, já que o perfil médio de pessoas presas na capital do Estado da Bahia, Salvador, é de pessoas negras (98%)¹⁰. Pesquisa feita pela Defensoria do Rio de Janeiro foi apontado igualmente que a ausência de audiências de custódia impactou diretamente na detecção de tortura, tendo em vista que somente 0,83% dos casos foram registrados durante março e agosto de 2020, período o qual essa estava suspensa, saltando com o retorno da mesma 24% dos entrevistados entre agosto e dezembro do mesmo ano, sendo aqui mais uma vez a maioria dos afetados negros (8 a cada 10) e em 65% dos casos o autor da tortura foi um policial¹¹. Levantamento da Defensoria Pública de São Paulo, por sua vez, aponta que apenas 2% das prisões em flagrante efetuadas em São Paulo durante a pandemia – período em que as audiências de custódia foram suspensas – tiveram laudos de perícia, o que, na prática, inviabiliza a verificação sobre possíveis violências policiais e violação de direitos¹². Por fim um levantamento feito pelo próprio CNJ e divulgado pelo Jornal Folha de S.Paulo¹³ apontou que 52,9% dos locais que as audiências de custódia virtual ocorriam nas capitais e 64,7% no interior não possuíam câmara que visualizasse toda a sala ou câmara externa que garantisse que não havia agentes nas proximidades, dando conta ainda que em apenas 15% dos casos o exame de corpo de delito estava anexo ao processo antes da audiência e que em mais de 60% dos casos haviam pessoas não autorizadas na sala.

B. Racismo e Sistema de Justiça Criminal

13. Quanto à ampla defesa e eficiência do sistema de justiça criminal estão assim não cumpridas e em retrocesso as recomendações feitas de números 103 (Azerbaijão), 104 (Haiti), 107 (Estados Unidos da América) e 108 (Eslovênia). A sobre implicação de pessoas negras nos casos de tortura apontam a não implementação da recomendação de n. 49 (Namíbia). Já no que se refere a ausência de responsabilização por tortura e outros abusos e adoção de medidas para prevenção de tortura

⁹ <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/10/justica-virtual-e-direito-de-defesa-1.pdf>

¹⁰

<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/subnotificacao-de-torturas-durante-prisoas-em-flagrante-atinge-84-na-pandemia-mostra-pesquisa-da-defensoria/>

¹¹

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/com-retorno-de-audiencia-de-custodia-presos-voltam-a-relatar-tortura-no-rio.shtml#:~:text=Cerca%20de%2030%25%20dizem%20ter,pris%C3%A3o%2C%20aponta%20estudo%20da%20Defensoria&text=Com%20o%20retorno%20das%20audi%C3%AAsncias,tratados%20no%20momento%20da%20pris%C3%A3o.>

¹²

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Relatorio%20pesquisa%20tortura.pdf>

¹³

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/mais-da-metade-das-audiencias-de-custodia-virtuais-nao-respeita-exigencias-da-justica.shtml>

também estão não implementadas e em retrocesso as recomendações 61 (Estados Unidos), 62 (Botsuana), 63 (República Tcheca), 64 (França), 72 (Argélia), 73 (Geórgia), 80 (República Bolivariana da Venezuela) e 83 (Áustria).

14. Ainda quanto ao sistema de justiça devemos apontar o não cumprimento da recomendação 98 (Indonésia) no 3º Ciclo sobre perfilamento racial. 66% das pessoas presas são negras, enquanto estas ocupam cerca de 50% da população em geral. Tal número é alcançado por uma política de abordagens policiais (stop-and-frisk) que desproporcionalmente afetam pessoas negras e fomentam o número de prisões preventivas por crimes banais e violência policial.

15. Uma das dimensões do impacto desproporcional do sistema de justiça criminal sobre pessoas não-brancas é a prática do reconhecimento criminal por fotografias. Em primeiro plano destaca-se não haver dados oficiais sobre o assunto em todo país, mas as Defensorias Públicas realizaram duas pesquisas que apontam a alta incidência de racismo no sistema de justiça e nas polícias no que concerne à criminalização. A primeira é da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que determinou que 80% dos casos de erro judicial que levaram à prisão e posterior absolvição baseada em reconhecimento fotográfico recaíram sobre pessoas negras¹⁴, sendo que em 86,2% desses foi decretada prisão preventiva entre os anos de 2019 e 2020. A segunda, feita pelo CONDEGE¹⁵ analisa a situação por dois meses em todo o país a partir da análise de 28 processos e 32 acusados que estavam na situação acima descrita. Casos de prisão por erro judicial baseado em reconhecimento fotográfico ocorreram em 10 Estados sendo 24 dos 32 afetados negros e sendo decretada a prisão preventiva para 19 desses.

C. Superlotação

16. Cabe ainda destaque a gravidade do problema quando observamos os dados do Justiça em Números¹⁶, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, que dão dimensão da situação atual do sistema de justiça criminal: na última versão disponível (2020), somente naquele ano, 1,9 milhões de casos criminais ingressaram no sistema de justiça, sendo 91,9% das demandas na justiça estadual e havendo um acervo de 12,2% - que é o terceiro maior quantitativo de processos desde que o levantamento começou em 2009. O sistema de justiça criminal possui no total 5,9 milhões de casos pendentes. Ainda a mesma pesquisa dá conta de 1,7 milhão de execuções pendentes, das quais 1,14 milhão são referentes a penas privativas de liberdade, que por sua vez também seguem sendo a pena mais aplicada no país (52,7%). Observando os dados do Anuário de Segurança Pública que apresentam os dados mais recentes sobre população prisional, em 2020 já eram 753,966 pessoas presas no sistema prisional, que representa um aumento de 226,3% da população encarcerada no país em 20 anos, havendo mais de 242,561 pessoas acima das vagas disponíveis. Desse total, 228,976 (30,4%) presos ainda estão sem condenação. De todos os presos do país 66,3% são negros. Tais informações ainda dão conta da não implementação e retrocesso também nas recomendações

¹⁴

https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio__DPE-RJ.pdf

¹⁵

https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_-_CONDEGE_-_Reconhecimento_Fotogr%C3%A1fico.pdf

¹⁶ relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf (cnj.jus.br)

contra redução de superlotação e efetividade da justiça como 79 (Turquia), 83 (Áustria), 103 (Azerbaijão), 104 (Haiti), 107 (Estados Unidos da América) e 108 (Eslovênia).

17. Por óbvio a superlotação não possuir significativa redução implica no descumprimento de uma série de outras recomendações, especialmente as que tratam sobre condições das prisões, respeito integral a direitos humanos e redução de tortura e maus tratos.

18. Não houve implementação e há retrocesso nas recomendações de melhoria nas condições das unidades presentes no 3º Ciclo nas recomendações de n.76 (República da Coreia), 77 (África do Sul), 95 (Austrália), 82 (Angola), 84 (Cabo Verde) e 89 (Cidade do Vaticano), de respeito aos direitos humanos em prisões presentes nas de n. 91 (Itália) e as de ampliação de esforços para prevenção a tortura de n. 72 (Argélia) e 73 (Georgia).

D. Insegurança Alimentar

19. A alimentação nos presídios é insuficiente e sabidamente complementada pela entrega de alimentação feita por familiares.

20. Segundo a organização Pastoral Carcerária¹⁷ a entrega de alimentos por familiares foi suspensa em ao menos 65.9% das unidades prisionais do país com menos de um mês de pandemia. O levantamento realizado em 2021 pela Agenda Nacional¹⁸ em 15 estados brasileiros nos indica ter havido um severo agravamento de condições, principalmente no que se refere a segurança alimentar. Essa tornou-se escassa e com uma variedade extremamente insuficiente de nutrientes, sendo apontado que a média de alimentação no país é de apenas três refeições diárias, havendo em torno de 12 horas de intervalo entre o jantar e café da manhã, período no qual as pessoas presas não conseguiriam obter alimentos. Destaca ainda que grande parte dos alimentos é fornecida por empresas terceirizadas, afetando 1/3 dos estados pesquisados (6), as quais possuem em seu currículo reclamações de irregularidade no horário, de refeições impróprias para consumo e de baixa quantidade e qualidade em diversos destes estados. Em pelo menos 8 dos 15 estados houve relatos de intoxicação alimentar (Acre, Amazonas, Bahia, Goiás, Paraná, Piauí, Ceará e Minas Gerais). Em relação a fome a situação é ainda mais preocupante: a pesquisa trouxe que no Ceará houve, em março de 2021, 30 presos internados com sintomas de deficiência de vitaminas C e D sendo esses relacionados a questões nutricionais; no Piauí, duas unidades entre 2020 e 2021, segundo Relatório técnico do Ministério da Saúde¹⁹ tiveram um surto de beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 e relacionada a uma alimentação inadequada e pobre em nutrientes, levando a morte pelo menos seis presos; no Rio de Janeiro segundo dados coletados pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em 2020, 26,6% dos presos que vieram a óbito estavam emagrecidos, caquéticos ou desidratados e em 2021 este número aumentou para

¹⁷ Pastoral Carcerária Nacional. **Pastoral Carcerária divulga dados de questionário sobre coronavírus nas prisões**. 9 de abril de 2020. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-dados-de-questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

¹⁸ Destacamos que este relatório não foi publicado, servindo apenas como insumo para pedidos de audiências públicas, mas entendemos ser uma importante fonte de dados primários para este documento.

¹⁹ El País. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piau-i-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>> . Acesso em 18 de abril de 2021.

36,9% dos casos²⁰. Por fim, o levantamento feito pela Agenda Nacional pelo Desencarceramento apontou que em pelo menos três estados o corte de alimentação e água como castigo coletivo ocorreu em 2020 (Amazonas, Paraná e Minas Gerais).

21. Não obstante, o corte de alimentação e a insegurança alimentar não foram os únicos itens que demonstraram desde o último ciclo de avaliação do RPU haver graves retrocessos em relação as recomendações acima mencionadas sobre tortura e condições degradantes, desumanas e cruéis.

E. Forças de Segurança

22. Neste ponto iremos utilizar quatro eixos para avaliar a falta de cumprimento das medidas referentes a tortura: o surgimento da polícia penal como fator que impulsionou a violência de agentes penitenciários e a utilização de armas menos letais para tortura por forças especiais do sistema penitenciário.

23. Em 2019 foi aprovada uma alteração na Constituição Federal que incluiu agentes penitenciários como forças de segurança pública no artigo 144. A partir desta foi criada a polícia penal que somente poderia atuar dentro do espaço prisional. No entanto, segundo levantamento feito pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional em Defesa da Cidadania²¹, a implementação da mesma pelos Estados foi marcada pelo completo descompasso entre o constitucionalmente previsto e as próprias normas internacionais. Está em muitos estados opera sem nenhuma forma de regulação ou controle externo, cumulando por vezes funções que agregam não apenas a custódia de pessoas presas e segurança intramuros, como também policiamento ostensivo, controle de distúrbios, investigação, escolta e inteligência - o que por óbvio potencializa casos de abuso e violência pelo excesso de atribuições e falta de controle. Casos de execuções sumárias, prisões arbitrárias, participação em megaoperações extramuros foram detectados pela articulação no Acre, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Alagoas e Rondônia.

24. Não obstante, a intensificação da violência por parte de agentes do estado também se insere em um cenário de duros retrocessos impostos pela prática de tortura institucionalizada nos grupos de operações especiais. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) aponta desde 2017 a criação da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária Federal (FTIP), que opera em apoio aos executivos estaduais em casos de distúrbios episódicos em situações de grave crise no sistema prisional. Sua formação prevista inclui agentes penitenciários federais, estaduais e do distrito federal, operando por meio de acordos ou convênios de cooperação com a Força Nacional, podendo realizar serviços de custódia, vigilância e guarda.

25. Desde a criação da Força Tarefa, órgãos de controle e monitoramento vêm apontando os riscos inerentes à ausência de normatização da FTIP, assim como sua falta de protocolos, diretrizes e parâmetros de atuação, somados à falta de transparência que ocasionam dificuldade de controle de possíveis abusos perpetrados. A FTIP desde sua criação realizou intervenções²² no Rio Grande do

²⁰ <http://mecanismoj.com.br/relatorios/>

²¹

http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/dados-da-atuacao/gt-interinstitucional-de-defesa-da-cidadania/documentos/nt-09_policiapenal.pdf

²² [Força de Cooperação Penitenciária — Departamento Penitenciário Nacional \(depen.gov.br\)](http://depen.gov.br)

Norte, Pará, Amazonas, Rio Grande do Sul, Roraima e Ceará, e no dia 17 de março de 2022 foi expedida uma portaria que a deixou de prontidão para treinamento também em Rondônia²³.

26. A partir dos relatórios do MNPCT sobre sua ação no Ceará²⁴, Pará²⁵ e Rio Grande do Norte²⁶ foi detectada uma série de práticas de tortura e maus tratos como forma de gestão do espaço. As pessoas presas são obrigadas a sentar nus, “encaixadas” umas nas outras com a mão na cabeça após voz de comando dos agentes, sendo tal rotina aplicada a qualquer hora do dia ou da noite, havendo relatos de pessoas que passaram horas nessa posição estressante, recebendo jatos de spray de pimenta e tendo seus dedos quebrados por tonfas ou botas caso realizassem quaisquer movimentos, queixas ou falassem entre eles. Tais relatos foram confirmados por laudos médicos posteriores que eram compatíveis com tortura. O órgão denuncia então o atual modus operandi da FTIP: incomunicabilidade das pessoas presas, com suspensão de visita de familiares e advogados; ausência de condução de pessoas a audiências no Tribunal de Justiça; interrupção dos atendimentos médicos, ambulatoriais e das equipes técnicas; retirada de itens básicos das pessoas presas, como roupas, material de higiene, dentre outros; aplicação de sanção coletiva de modo sistemático; tortura por meio de imposição de “procedimentos” como o acima relatado; fechamento de unidades e transferência de modo sistemático, gerando agravamento proposital da superlotação.

27. Estes eventos não são apenas perpetrados pela FTIP: recentemente um preso em Brasília ficou desfigurado pelo uso de balas de elastômero na região da face²⁷; no Rio de Janeiro em 2021 após um tumulto, bombas de efeito moral foram lançadas em direção aos colchões de uma cela gerando um incêndio que deixou um preso morto, três gravemente queimados e um recebeu um tiro de bala de elastômetro próximo ao olho e estava com dificuldade de enxergar plenamente, segundo o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Não há notícia de responsabilização em nenhum dos casos.

F. Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

28. Como pode ser percebido a fiscalização e controle externo dos centros de privação de liberdade são centrais para a prevenção, documentação, investigação e responsabilização da tortura no país. No entanto, desde 2019 está sendo realizado um desmonte do Sistema Nacional de Prevenção a Tortura pelo governo federal e uma aplicação insuficiente e inadequada dos OPCAT.

29. Em 10 de junho de 2019, por meio do Decreto 9.831, o Governo Federal exonerou todos os peritos do MNPCT, transformou os cargos em voluntários e alterou a composição do Comitê. Naquele ano, após articulação da sociedade civil, foi apresentada ao STF a ADPF 607 que visava declarar a não recepção do Decreto por incompatibilidade aos princípios constitucionais e uma Ação Civil Pública contra a legislação que tramita na Justiça Federal. A última teve sua liminar

²³ [PORTARIA MJSP Nº 50. DE 17 DE MARÇO DE 2022 - PORTARIA MJSP Nº 50. DE 17 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#)

²⁴ [relatorio-cearacc81-missacc830-conjunta.pdf \(wordpress.com\) relatoriomissoceara2019.pdf \(wordpress.com\)](#)

²⁵ [relatorio_mnpct_para_2019.pdf \(wordpress.com\)](#)

²⁶ [relatorioriograndedonorte2017.pdf \(wordpress.com\)](#)

²⁷ [Preso fica com rosto desfigurado após ser atingido por bala de borracha em presídio, no DF | Distrito Federal | G1 \(globo.com\)](#)

deferida, assegurando a suspensão temporária de parte do Decreto e reempossando os peritos. A primeira foi finalmente julgada procedente por unanimidade em março de 2022.

30. Ademais, desde o último ano foram realizadas uma série de manobras pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos para inviabilizar a posse dos membros do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O Comitê foi criado juntamente com o Mecanismo Nacional para integrar sociedade civil e governo na análise de políticas públicas relacionadas à erradicação da tortura no país, garantindo a participação da sociedade civil na escolha dos peritos do MNPCT e garantindo o acompanhamento de suas recomendações. Por lei, o órgão é presidido pelo titular do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, mas possui a maioria de seus membros representando a sociedade civil, garantindo a prevalência da visão da mesma nas discussões. O Ministério tem um histórico, desde o começo da administração em 2019, em tentar esvaziar o órgão: naquele ano, os membros eleitos da sociedade civil só foram empossados e tiveram reunião convocada após 10 meses do começo de mandato. Já em 2021, o governo tentou impedir a inscrição de organizações indicadas pela sociedade civil, forçando os representantes a buscarem o sistema judiciário para demandas simples e, efetivamente, prolongando o não-funcionamento do colegiado desde Junho de 2021.

31. Em relação aos estaduais, segundo levantamento feito pelos próprios Mecanismos, são somente quatro mecanismos locais em funcionamento no país, nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia e Paraíba, todos operando com número de peritos muito inferior ao necessário sendo os dois primeiros com 6 e os dois últimos com 3.

32. Somando todos os Mecanismos, a estrutura é composta por 29 peritos a nível federal e estadual para atuar em um país com aproximadamente 1.381 prisões; 453 unidades socioeducativas; 159 hospitais psiquiátricos públicos, além dos privados; 1.800 comunidades terapêuticas; 4.533 unidades de acolhimento (abrigos); e 7.292 instituições de longa permanência para idosos, dados que não estão atualizados ou completos e que se referem a 2020. Assim, falamos de ao menos 15.618 espaços de privação de liberdade e milhões de pessoas privadas de liberdade, o que demonstra a inviabilidade da parca implementação até o presente.

33. Já em relação aos Comitês Estaduais a situação não é melhor segundo o levantamento. Dos 20 Estados que, em tese, formaram seu Comitê, 18 contam com órgãos de segurança pública em sua composição, ferindo a autonomia destes colegiados para atuar justamente no enfrentamento à violência institucional.

34. Em pelo menos 12 dos 26 Estados e o Distrito Federal não possuem nenhuma legislação que preveja a instituição de mecanismos ou comitês; 7 não possuem previsão para Mecanismos, sendo que 4 deles têm previsões nas respectivas Leis atribuindo aos comitês competências que são parte do trabalho dos Mecanismos, sem que os MEPCTs sequer estejam previstos. Ainda mais grave se observarmos nestes mesmos Comitês a presença de agentes do Estado, inclusive pertencentes a forças de segurança públicas - cerceando ainda mais a sociedade civil do debate e gerando insegurança para denunciadores de violações de direitos cometidas pelo Estado.

35. Deste modo torna-se patente a implementação parcial com retrocessos das recomendações feitas no 3º Ciclo sobre OPCAT e Mecanismos de Prevenção a Tortura feitas, quais sejam, 58 (República Tcheca), 74 e 86 (Gana), 88 (Dinamarca), 87 (Turquia). Ainda em relação ao até aqui exposto relatamos a não implementação com retrocesso das recomendações 61 (Estados Unidos),

62 (Botsuana), 63 (República Tcheca), 64 (França), 72 (Argélia), 73 (Georgia), 79 (Turquia), 80 e 83 (República Bolivariana da Venezuela) e 83 (Áustria). No que se refere a ausência de responsabilização por tortura e outros abusos e adoção de medidas para prevenção de tortura também estão não implementadas e em retrocesso as recomendações. Por fim apontamos a não implementação da recomendação do código de conduta para repressão de protestos e motins que possui n. 58 (Eslováquia).

G. Violências de Gênero

36. O cenário acima mencionado torna-se mais drástico quando se reflete sobre grupos vulneráveis. No 3º Ciclo diversas foram as recomendações gerais e específicas para estes grupos. Compreendemos pelos dados abaixo apresentado cumprimento parcial da recomendação 94 (Dinamarca) de respeito a Regras de Bangkok sobre partos sem algemas, não cumpridas as recomendações 96 (Tailândia) sobre espaços de privação de liberdade para mulheres grávidas e puérperas, 93 (Suécia) aumento do número de ginecologistas em prisões, 90 (Irlanda) sobre proteção de grupos vulneráveis como Mulheres e população LGBTQI+, 41 (Chile) promoção de leis e iniciativas para banir discriminação e incitamento a violência por motivos de gênero e sexualidade, 49 (Namíbia) adoção de medidas para erradicar a discriminação contra mulheres negras brasileiras e 67 (Canadá) investigação contra crimes de ódio.

37. Em relação ao parto sem algemas, a pesquisa “Nascer nas prisões”²⁸ da Fiocruz traz o tratamento de gestantes no sistema prisional brasileiro entre 2012 e 2014, apontando que 70% das mulheres presas grávidas eram negras, 83% eram mães de mais de um filho e 89% haviam sido presas já grávidas. Somente 32% tiveram acesso ao pré-natal adequado, sendo que 8% das presas informaram ter demorado mais de 5 horas para serem atendidas quando iniciado o parto. Em relação ao parto em si, 36% foram levadas por viatura policial e não ambulância, somente 10% tiveram o parto avisado a familiares e 3% tiveram direito a acompanhante, 30% relataram ter sofrido violência verbal e física nas maternidades. Ainda foi relatado que 36% foram algemadas em algum momento da internação do parto e 8% durante o mesmo.

38. Em 2017 foi sancionada a Lei 13.434, que acrescentou no artigo 292/CPP o parágrafo único que proíbe o parto com algemas. Não obstante, ainda há relatos tanto de partos com algemas, como de outras formas de violência obstétrica e tortura. Tendo em vista a ausência de dados públicos sobre tal questão, trazemos como exemplo o Rio de Janeiro cuja Unidade Materno Infantil foi tida enquanto uma “prisão modelo” para gestantes e puérperas. Em 2018-2021 os relatórios de visita do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura²⁹ apontam que as algemas seguiram sendo utilizadas nos trajetos até a unidade de saúde, sendo retiradas apenas no momento da expulsão, assim como ouviram relatos de uma série de agressões físicas e psíquicas tanto no hospital durante 2018, como na unidade prisional e no transporte no ano de 2021.

39. Entendemos que uma das principais soluções para a questão da maternidade e cárcere seria a aplicação de medidas alternativas à prisão para mães e gestantes, o que em tese teria tido uma evolução a partir da aprovação do Marco da Primeira Infância (Lei 13.769/18) que alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal permitindo que mães de famílias monoparentais em prisão

²⁸ <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>

²⁹ www.mecanismoerj.com.br

preventiva cumprissem prisão domiciliar, lei essa que foi interpretada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do HC Coletivo n 143.641. Não obstante, pesquisa feita pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania³⁰, assim como as realizadas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro³¹ apontam que não há uma aplicação plena da mesma. A primeira pesquisa informa justamente a resistência do sistema de justiça no deferimento de prisão domiciliar e liberdade provisória a mulheres mães e grávidas quando a conduta imputada é tráfico, mesmo sendo crime sem violência contra a pessoa. Este é lido como motivo excepcionalíssimo que gera manutenção da medida de privação de liberdade. Também apontaram como determinantes para a baixa efetividade da medida a mobilização em decisões da categoria abstrata de preservação da ordem pública e dúvidas sobre se efetivamente a mãe é imprescindível ao filho e questionamentos sobre a maternidade. Neste sentido, a alteração teve um impacto minorado de benefício às grávidas e irrisório em relação às mães em prisão provisória. O que se percebe é uma resistência do sistema de justiça em aplicar o Marco, especialmente com base em elementos de discriminação de gênero. Ademais, não há previsão para o mesmo benefício à mulheres condenadas.

40. Não pode ser deixado de lado que a revista com desnudamento de presas é utilizada em todo território nacional, o que coloca-se de modo especialmente grave para mulheres trans e travestis, assim como para homens trans e pessoas não binárias que estão em unidades com perfis distintos da sua identidade de gênero.

41. Neste ponto, destacamos a recente decisão de março de 2021 do Supremo Tribunal Federal que determina a possibilidade de transferência de mulheres trans a unidades para mulheres como um avanço, não obstante tal não se concretize na prática. Em grande parte do país, mulheres trans e travestis comumente são encontradas em unidades masculinas, especialmente nas áreas de seguro, área destinada a presos com risco de sofrerem violência em unidades prisionais, que não apenas fica isolada, como comumente tem acesso a menos atividades que as demais alas.

42. É relevante grifar assim a ausência de quaisquer medidas que previnam violência sexual contra mulheres presas, assim como não há estabelecimento de protocolos formais para mulheres presas de acesso a previsões legais de cuidado e assistência, dentre as quais citamos os procedimentos previstos na Lei do Minuto Seguinte (Lei 12845/2013). Hoje não há dados públicos sobre quantas mulheres sofreram violência sexual em unidades prisionais femininas ou da população LGBTQI+.

43. A ausência de protocolo para cuidado ou prevenção é perceptível em uma série de casos ocorridos no país nos últimos anos. Em 2015 uma mulher trans foi estuprada coletivamente na mesma localidade como forma de sanção, não sendo-lhe assegurado atendimento, o que terminou gerando a contaminação desta por HIV. Em 2015 novo caso ocorre na Penitenciária Femina de Teresina no Piauí, sendo o estupro feito por um agente, que ameaçou de retaliação a presa caso denunciasse. Já em 2019, no estado de Santa Catarina, 27 mulheres denunciaram violências sexuais por meio de coação por agentes. Tal se repetiu em 2021 na Cadeia Pública José Frederico Marques no Rio de Janeiro, sendo este o único caso em que tivemos notícia de responsabilização do agente,

³⁰ [maternidadeemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf \(ittc.org.br\)](https://www.defensoria.org.br/maternidadeemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf)

³¹

no entanto não foram assegurados os procedimentos determinados pela Lei para cuidado e acolhimento da vítima.

H. Revista Vexatória

44. Tampouco o país tem tomado quaisquer medidas efetivas para combater a violência sexual contra mulheres e visitantes, incluindo a revista vexatória. Pesquisa realizada por uma série de organizações, coletivos e articulações em 2021 se valeu de questionário respondido por familiares para identificar a ocorrência ou não de revista vexatória nas cinco regiões brasileiras, tendo sido comprovado que essa é sistemática e generalizada no país. Assim 77,7% das pessoas entrevistadas sofreram a violação, sendo 97,7% dessas mulheres e 69,9% negras, tendo os relatos informado que as visitantes foram forçadas a se desnudar, abaixar diante de um espelho e por vezes contrair os músculos e tossir durante o procedimento. Foi relatado que ainda em 56,1% dos casos, os agentes as xingaram, ameaçaram e humilharam durante o procedimento. É importante sedimentar que crianças também sofreram a prática, sendo 70% dessas negras e em 23,1% dos casos não foi autorizada a presença da mãe, principalmente em casos que os familiares eram negros (77,7%). Ainda mais grave é o fato de que pelo menos 1,4% das mulheres foram revistadas por agentes do sexo masculino. São minoritários os casos de negativa a se submeter à prática, mas 21,1% dos que negaram tiveram sanções impostas, sendo estes 98,4% do gênero feminino e 71,8% negros. Por fim, 34,5% dos entrevistados já desistiram de visitar por conta do procedimento.

45. Estes dados comprovam que não apenas o país não vem adotando medidas efetivas para impedir práticas de violência sexual contra mulheres negras, como ainda a mantém de modo institucionalizado quando trata-se do sistema prisional e seus visitantes. Há de se destacar que mesmo em Estados em que a prática foi proibida por lei, como no Rio de Janeiro e São Paulo, esta continuou sendo utilizada.

III. RECOMENDAÇÕES

Diante do não cumprimento e retrocesso da maioria das relevantes recomendações feitas no 3º Ciclo, entendemos ser necessário incluir novas recomendações de modo complementar:

- Seja garantida segurança alimentar às pessoas presas, com qualidade e quantidade compatíveis com a demanda nutricional de pessoas adultas, levando em conta as especificidades daqueles que estão doentes;
- Seja impedido o abrigamento de pessoas, em prazo indeterminado, em regime de isolamento e incomunicabilidade, conforme observado no regime disciplinar diferenciado;
- Seja impedida a prática de revista vexatória em todo país, inclusive em relação a pessoas presas, sendo passível de responsabilização agentes e gestores que realizarem a prática, tendo em vista tratar-se de violência sexual;

- Seja impedido a guarda ou presença de agentes do gênero masculino em prisões femininas, assim como que seja assegurado que mulheres trans e travestis não sejam revistadas por homens
- Seja dada preferência a aplicação de penas alternativas a população LGBTQIA+, especialmente levando em conta a ausência completa de estrutura para sua custódia adequada;
- Sejam aplicadas medidas alternativas à prisão para pessoas presas com deficiência sensoriais, motores ou mental e com doenças graves, especialmente levando em conta a ausência de acesso à saúde e ao risco de morte que estes estão expostos pela falta de estrutura de atendimento em saúde e salubridade mínima nas prisões;
- Seja tomada medidas adequadas para proteção de denunciante de tortura em privação de liberdade, principalmente violência sexual, inclusive analise pelo sistema de justiça para aplicação de penas alternativas nos casos com risco de retaliação;
- Seja aprimorado no sistema de justiça a audiência de custódia, garantindo sua realização de modo presencial, de modo que possa efetivamente detectar tortura e que a prisão provisória seja aplicadas somente em casos excepcionalíssimos conforme previsto no ordenamento internacional, devendo ser avaliada a liberdade como medida de reparação e não repetição para vítimas de tortura;
- Seja completamente proibido o sistema de audiências virtuais tendo em vista os profundos danos a ampla defesa e contraditório que essas tem gestado, principalmente no controle à tortura;
- Seja criada legislação que assegure a aplicação de medidas alternativas a presas sentenciadas que sejam gestantes ou possuam filhos, tendo em vista a centralidade desta para crianças e adolescentes, assegurando também a aplicação efetiva do artigo 316, CPP para mães e gestantes, devendo ser prioritária liberdade em casos de prisão preventiva;
- Seja proibida quaisquer práticas de violência obstétrica em partos de pessoas privadas de liberdade;
- Fortaleça medidas efetivas de responsabilização para juizes e promotores que legitimem e minorem a tortura em suas decisões, tendo em vista tratar-se de crime de lesa humanidade;
- Que a criação da polícia penal não implique o aumento da violência policial, mormente a partir do respeito a sua atuação unicamente intramuros sem competência investigativa, devendo ser criado fortes mecanismos de controle externo sobre os mesmos;
- Que seja banido o uso de armamentos letais dentro de unidades prisionais, bem como seja impedido o uso de equipamentos menos letais como munições cinéticas, granadas de explosão controlada, spray de pimenta e outros irritantes, e gás lacrimogêneo em espaços de privação de liberdade, inclusive pelos danos gravíssimos a integridade física e vida das pessoas presas;
- Que seja criado um controle sobre a força nacional e a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, inclusive no que concerne a responsabilização para casos de abuso, tortura e maus tratos;

- Seja impedida a participação de agentes de forças de segurança e outros agentes ou funcionários de instituições de privação de liberdade no Sistema de Prevenção e Combate à Tortura, incluindo Mecanismo e Comitê.
- Seja garantido no sistema de justiça uma estrutura de execução penal compatível com o número de pessoas privadas de liberdade, especialmente pela demora na concessão de progressão de regime compatível com seu tempo de pena, evitando prisões ilegais;
- Seja garantido o direito à convivência familiar entre pessoas presas e seus familiares, incluindo direito à informação imediata sobre morte, saúde ou transferências, direito de visita, com estrutura adequada intra e extramuros, bem como o direito à memória, assegurando o transporte do corpo para local de origem da pessoa presa;
- Seja garantida a implementação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura a nível estadual em todo o país, com especial ênfase no respeito as regras de autonomia e independência dos peritos preconizadas pelo OPCAT;
- Afaste qualquer interpretação legal que permita à justiça militar julgar casos de tortura ou outras violações de direitos humanos contra civis, assim como a investigação dos fatos por pessoas não submetidas à hierarquia militar;
- Construa um banco de dados com todas as denúncias de tortura surgidas nas audiências de custódia, com informações públicas sobre o fluxo de investigação e prestação de contas quanto aos resultados.
- Mantenha dados desagregados por raça sobre o número de pessoas abordadas pela polícia em policiamento ostensivo, e garanta que as forças de segurança só possam revistar pessoas se houver fundada suspeita comprovada por indícios sólidos e constatáveis.
- Promover o desencarceramento de pessoas, privilegiando alternativas à prisão provisória e a concessão de progressão de pena, de modo a reduzir a superlotação prisional